

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 08 de outubro de 2025
Publicação: Quinta-feira, 09 de outubro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO DECISÃO Nº 294/2023 – GJV PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº190/2025 DE 8 DE OUTUBRO DE 2025, POR ERRO NO ANO DA NUMERAÇÃO DA DECISÃO, PASSANDO A VALER O QUE SE SEGUE:

PROCESSO: TC/012243/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENUNCIA EM FACE DA GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ – EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: SIGILOSO (ART. 232 DO RITCE)

DENUNCIADO: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS – PREFEITO MUNICIPAL; CAROLAINÉ SANTANA DE MOURA – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 294/2025 - GJV

1 - DOS FATOS:

Trata o presente processo de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** apresentada por empresa sob sigilo, art. 232 RITCE, em face do processo licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, nº 027/2025/PMPQ, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ-PI, na qual aponta a existência de cláusulas edilícias que restringem a competitividade, solicitando, ao final, a suspensão do procedimento licitatório.

É o que basta a relatar, passa-se aos fundamentos.

2 – DO CONHECIMENTO:

O presente refere-se à Denúncia contra supostas irregularidades na administração do Município de Paquetá do Piauí, no exercício financeiro de 2025. Após ter sido submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, verificou-se o cumprimento dos referidos pressupostos com fulcro no art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 224 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme a denúncia aponta, em análise perfunctória, a Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí, no Edital de licitação, Pregão Eletrônico nº 027/2025/PMPQ, incluiu cláusula edilícia que restringe a isonomia e a competitividade, por exigir declaração apresentar declaração de aceitação das condições de execução, onde nela, informa que sua empresa se encontra dentro do raio de 100 km em relação a cidade de Paquetá-PI, se não, vejamos o que dispõe o item 8.7.2. do referido edital, *in verbis*:

“8.7.2. Junto com a exigência do item anterior, o licitante também deverá apresentar declaração de aceitação das condições de execução, onde nela, informa que sua empresa encontra-se dentro do raio de 100 km em relação a cidade de Paquetá-PI.”

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a importância da ampla participação de licitantes e garante que todos tenham igualdade de condições. Exigir localização restringe o universo de participantes, violando esses princípios expostos nos art. 5º do referido diploma legal, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). G.N.

Assim, ao estabelecer tal condição, a gestão municipal restringe, a priori, indevidamente a participação de empresas interessadas que estejam fora do raio de 100 km em relação a cidade de Paquetá-PI, situação esta que também fere o disposto no art. 9º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 proíbe que o edital estabeleça **preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes**, *in verbis*:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

Desta feita, a exigência contida na cláusula 8.7.2 do Pregão Eletrônico nº 027/2025/PMPQ enseja restrição da competitividade indevidamente, o que fere o princípio da ampla concorrência e, em decorrência de tal fato, restringe a possibilidade da administração municipal obter a proposta mais vantajosa, sendo necessária, a princípio, a sua exclusão.

4 – DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima noticiados, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei n.º 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO a sessão de abertura do Pregão Eletrônico n.º 27/2025/PMPQ marcada para o dia 09.10.2025, até a adequação do edital acima recomendado.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSON DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

Do “Fumus Boni Juris” e “Periculum in mora”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa à antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni iuris*, entendo presente este requisito em face da indevida condição de que as empresas participantes se encontrem dentro do raio de 100 km em relação a cidade de Paquetá-PI.

Por outro lado, o perigo da demora resta patente e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte desta Corte de Contas para evitar abertura de licitação, já marcada para o próximo dia 09 de outubro

do corrente ano, que possa ensejar restrição indevida da competitividade e a impossibilidade da administração obtenha a proposta mais vantajosa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) Pelo **RECEBIMENTO** do presente pleito como **DENÚNCIA**, com fulcro normativo no artigo 224 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando cumpridos os requisitos para sua interposição;

b) Como medida de prudência, pelo risco de prestação de serviços de transporte escola inadequado, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** para que haja a **SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025/PMPQ** da PM de Paquetá do Piauí até que se proceda a correção do edital, excluindo o item 8.7.2.na qual impõe exigência que a empresa esteja dentro do raio de 100 km em relação a cidade de Paquetá-PI.

c) **CITAÇÃO** da P. M. de Paquetá-PI, do Prefeito Municipal, Sr. ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS, da Sra. CAROLAINÉ SANTANA DE MOURA, Secretária de Administração, do para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186, 237, 238, IV, 242, I e 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

d) Que seja realizada a intimação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do Prefeito Municipal de Paquetá do Piauí, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão

e) **APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

f) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA;

Teresina (PI), 07 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/014372/2024

ACÓRDÃO Nº 409/2025 - 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA AVALIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DA PREFEITURA DE CAXINGÓ/PI

RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO DE CARVALHO (SECRETÁRIA

MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB-PI 6544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 23.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 29/09/2025 A 03/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. EXERCÍCIO 2024. ALERTA.**I. CASO EM EXAME**

1. Fiscalização da gestão da assistência farmacêutica municipal, bem como avaliar os controles internos existentes na distribuição, armazenamento, estoques e dispensação dos medicamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ausência de política de assistência farmacêutica formalmente estabelecida.
3. ausência de farmacêutico efetivo no quadro de pessoal da prefeitura.
4. sistema informatizado de gestão da assistência farmacêutica desatualizado.
5. existência de rachaduras no teto ou paredes das unidades de saúde inspecionadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A defesa apontou providências adotadas quanto às impropriedades apontadas, mas não as comprovou, permitindo concluir que a mera

indicação das providências, sem comprovação não sana os problemas detectados por completo.

VI. DISPOSITIVO

7. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 45 da Resolução Anvisa nº 44/09; art. 42 da Resolução Anvisa nº 63/11; art. 6º, I, da Lei nº 13.021/14; art. 37 da CF/88; Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sumário: Inspeção. Secretaria Municipal de Saúde de Caxingó-PI. Exercício 2024. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Inspeção** realizada na **Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento da Prefeitura de Caxingó/PI, exercício 2024**, instaurada pela DFCONTAS 4 (peças 5 e 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **concordando parcialmente** com o parecer ministerial:

a) EXPEDIR ALERTA, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/PI nº 37/2024, à atual gestão da P.M. de Caxingó/PI e a da Secretaria Municipal de Saúde de Caxingó/PI, para que adote as providências sugeridas pela DFCONTAS para: Elaborar uma política de assistência farmacêutica no município, com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990; Adequar o espaço físico da unidade administrativa de gestão da assistência farmacêutica, de modo a oferecer um espaço que favoreça a ergonomia e eficiência do trabalho; Adquirir equipamentos adequados e suficientes para a unidade administrativa responsável pela gestão farmacêutica; Assegurar a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014; Realizar concurso público ou processo seletivo para contratação de farmacêuticos para assegurar o atendimento do disposto no art. 5º da Lei nº 13.021/14 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas; Realizar o registro periódico da temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1; Adquirir e instalar termohigrômetros em todas as farmácias e o monitoramento da temperatura e umidade com o intuito de assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1; Instalar luzes de emergência em todas as farmácias; Desenvolver e implementar um plano de manutenção predial que contemple inspeções regulares e reparos das rachaduras no teto e nas paredes.

b) Pela não aplicação de multa.

Teresina (PI), 29 de setembro de 2025.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29/09/2025 a 03/10/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/014372/2024

ACÓRDÃO Nº 409/2025-A - 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA AVALIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DA PREFEITURA DE CAXINGÓ/PI

RESPONSÁVEL: JANAÍNA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO – FARMACÊUTICA – 06/07/2024 A 31/12/2024

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB-PI 6544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 23.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 29/09/2025 A 03/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. EXERCÍCIO 2024. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização da gestão da assistência farmacêutica municipal, bem como avaliar os controles internos existentes na distribuição, armazenamento, estoques e dispensação dos medicamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ausência de política de assistência farmacêutica formalmente estabelecida.
3. ausência de farmacêutico efetivo no quadro de pessoal da prefeitura.
4. sistema informatizado de gestão da assistência farmacêutica desatualizado.
5. existência de rachaduras no teto ou paredes das unidades de saúde inspecionadas.

II. RAZÕES DE DECIDIR

6. A defesa apontou providências adotadas quanto às impropriedades apontadas, mas não as comprovou, permitindo concluir que a mera indicação das providências, sem comprovação não sana os problemas detectados por completo.

VI. DISPOSITIVO

7. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 45 da Resolução Anvisa nº 44/09; art. 42 da Resolução Anvisa nº 63/11; art. 6º, I, da Lei nº 13.021/14; art. 37 da CF/88; Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sumário: Inspeção. Secretaria Municipal de Saúde de Caxingó-PI. Exercício 2024. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Inspeção** realizada na **Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento da Prefeitura de Caxingó/PI, exercício 2024**, instaurada pela DFCONTAS 4 (peças 5 e 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **concordando parcialmente** com o parecer ministerial:

a)EXPEDIR ALERTA, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/PI nº 37/2024, à atual gestão da P.M. de Caxingó/PI e a da Secretaria Municipal de Saúde de Caxingó/PI, para que adote as providências sugeridas pela DFCONTAS para: Elaborar uma política de assistência farmacêutica no município, com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990; Adequar o espaço físico da unidade administrativa de gestão da assistência farmacêutica, de modo a oferecer um espaço que favoreça a ergonomia e eficiência do trabalho; Adquirir equipamentos adequados e suficientes para a unidade administrativa responsável pela gestão farmacêutica; Assegurar a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014; Realizar concurso público ou processo seletivo para contratação de farmacêuticos para assegurar o atendimento do disposto no art. 5º da Lei nº 13.021/14

que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas; Realizar o registro periódico da temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1; Adquirir e instalar termohigrômetros em todas as farmácias e o monitoramento da temperatura e umidade com o intuito de assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1; Instalar luzes de emergência em todas as farmácias; Desenvolver e implementar um plano de manutenção predial que contemple inspeções regulares e reparos das rachaduras no teto e nas paredes.

b) Pela não aplicação de multa.

Teresina (PI), 29 de setembro de 2025.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29/09/2025 a 03/10/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 012441/2024

ACÓRDÃO Nº 372/2025- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2023

OBJETO: AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL);

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3767 E FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 6466

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 08/09/2025 A 12/09/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela III Divisão de Fiscalização de Contas Públicas na Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, exercício de 2023, com o objetivo de avaliar a suficiência e adequação dos controles internos administrativos relacionados à gestão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Identificação de falhas estruturais na governança patrimonial do município, tais como: inexistência de manual de rotinas, ausência de unidade administrativa central de patrimônio, falta de sistema informatizado, registros patrimoniais incompletos, inventário irregular, ausência de designação de fiscais de contratos e divergência entre bens adquiridos e bens localizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas apresentadas pelos gestores não afastaram as irregularidades apontadas, limitando-se a alegar falhas meramente formais, sem comprovar medidas efetivas para sanar as deficiências.
4. Constatou-se afronta a dispositivos constitucionais e legais (CF/88, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 14.133/21), além da necessidade de adequação às normas desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

5. Constituição Federal de 1988
6. Lei nº 4.320/64
7. Lei nº 14.133/2021
8. Lei nº 8.429/92

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro. Exercício 2023. Irregularidades na gestão patrimonial. Procedência. Multa. Expedição de Alerta para adoção de medidas corretivas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM **CONSONÂNCIA** COM O PARECER MINISTERIAL, pela:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Inspeção;

b) **Aplicação de multa no valor de 300 UFR** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. **José Luiz Sousa**, Prefeito Municipal;

c) **ALERTAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro para:

c.1) Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes à gestão patrimonial, tais como: tombamento, registro, guarda, controle, movimentação, preservação, baixa, incorporação e inventário de bens móveis, conforme princípios constitucionais (art. 37, caput da CF/88) e normas de controle interno e transparência da administração, mais especificamente Lei 4.320/1964 e LRF e ainda o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

c.2) Assegurar que o setor responsável pela gestão patrimonial possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle, conforme com o que preceitua os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/89, art. 1º da IN/TCE-PI nº05/2017;

c.3) Providenciar medidas para a aquisição de sistema informatizado de gestão e controle patrimonial, consoante determinam as boas práticas de gestão patrimonial, princípios constitucionais (art. 37 da CF/88), normas de controle interno (LRF) que exigem que os entes públicos mantenham sistemas de controle que assegurem a integridade do patrimônio público;

c.4) Designar, formalmente, o servidor ou a comissão que será responsável pelo recebimento das compras dos bens móveis, em conformidade com os arts. 117 e 140 da Lei 14.133/2021;

c.5) Realizar o registro analítico de todos os bens de caráter permanente nos termos do art. 94 da Lei 4.320/1964;

c.6) Proceder a distribuição dos bens de uso, precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente visado pelos agentes responsáveis conforme prescreve o art. 94, da Lei 4.320/1964;

c.7) Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;

c.8) Providenciar a adoção de medidas imediatas para a conciliação entre os registros patrimoniais e a realidade física dos bens móveis permanentes bem como realizar inventários periódicos, com confrontação física e documental, e corrigir eventuais inconsistências identificadas, conforme prescreve art. 94, da Lei 4.320/1964 e princípios da administração pública (art. 37 da CF/88);

c.9) Providenciar a revisão e atualização dos procedimentos de inventário patrimonial, garantindo que todos os bens móveis permanentes estejam devidamente identificados com os elementos mínimos exigidos, tais como: número do tombamento, descrição detalhada, estado de conservação, localização física, responsável pelo uso, data de aquisição, valor da depreciação e valor atual, consoante art. 94 da Lei 4.320/1964;

c.10) Adotar providências imediatas para a regularização do inventário patrimonial, promovendo o registro completo e atualizado de todos os bens móveis permanentes, sem omissões no enviado do referido

inventário ao Tribunal de Contas para não comprometer a transparência e a confiabilidade das demonstrações contábeis, conforme art. 94 da Lei 4.320/1964.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 08/09/2025 a 12/09/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012441/2024

ACÓRDÃO Nº 372-A/2025- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2023

OBJETO: AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: RITA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO);

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3767 E FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 6466

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 08/09/2025 A 12/09/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela III Divisão de Fiscalização de Contas Públicas na Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/

PI, exercício de 2023, com o objetivo de avaliar a suficiência e adequação dos controles internos administrativos relacionados à gestão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Identificação de falhas estruturais na governança patrimonial do município, tais como: inexistência de manual de rotinas, ausência de unidade administrativa central de patrimônio, falta de sistema informatizado, registros patrimoniais incompletos, inventário irregular, ausência de designação de fiscais de contratos e divergência entre bens adquiridos e bens localizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas apresentadas pelos gestores não afastaram as irregularidades apontadas, limitando-se a alegar falhas meramente formais, sem comprovar medidas efetivas para sanar as deficiências.
4. Constatou-se afronta a dispositivos constitucionais e legais (CF/88, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 14.133/21), além da necessidade de adequação às normas desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

5. Constituição Federal de 1988
6. Lei nº 4.320/64
7. Lei nº 14.133/2021
8. Lei nº 8.429/92

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro. Exercício 2023. Irregularidades na gestão patrimonial. Procedência. Multa. Expedição de Alerta para adoção de medidas corretivas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM **CONSONÂNCIA** COM O PARECER MINISTERIAL, pela:

- a) **PROCEDÊNCIA** da presente Inspeção;
- b) Aplicação de multa no valor de **100 UFR** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a **Sra. Rita Rodrigues dos Santos Gomes (Secretária de Educação)**.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 08/09/2025 a 12/09/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012441/2024

ACÓRDÃO Nº 372-B/2025- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2023

OBJETO: AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: DIANE BARBOSA DE SOUSA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL);

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3767 E FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 6466

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 08/09/2025 A 12/09/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela III Divisão de Fiscalização de Contas Públicas na Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, exercício de 2023, com o objetivo de avaliar a suficiência e adequação dos controles internos administrativos relacionados à gestão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Identificação de falhas estruturais na governança patrimonial do município, tais como: inexistência de manual de rotinas, ausência de unidade administrativa central de patrimônio, falta de sistema informatizado, registros patrimoniais incompletos, inventário irregular, ausência de designação de fiscais de contratos e divergência entre bens adquiridos e bens localizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas apresentadas pelos gestores não afastaram as irregularidades apontadas, limitando-se a alegar falhas meramente formais, sem comprovar medidas efetivas para sanar as deficiências.

4. Constatou-se afronta a dispositivos constitucionais e legais (CF/88, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 14.133/21), além da necessidade de adequação às normas desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

- 5. Constituição Federal de 1988
- 6. Lei nº 4.320/64
- 7. Lei nº 14.133/2021
- 8. Lei nº 8.429/92

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro. Exercício 2023. Irregularidades na gestão patrimonial. Procedência. Multa. Expedição de Alerta para adoção de medidas corretivas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM **CONSONÂNCIA** COM O PARECER MINISTERIAL, pela:

- a) **PROCEDÊNCIA** da presente Inspeção;
- b) Aplicação de multa no valor de **100 UFR** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a **Sra. Diane Barbosa de Sousa (Secretária de Assistência Social)**.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 08/09/2025 a 12/09/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012441/2024

ACÓRDÃO Nº 372-C/2025- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2023

OBJETO: AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ SOUSA II (SECRETÁRIO DE SAÚDE)

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3767 E FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 6466

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 08/09/2025 A 12/09/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela III Divisão de Fiscalização de Contas Públicas na Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, exercício de 2023, com o objetivo de avaliar a suficiência e adequação dos controles internos administrativos relacionados à gestão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Identificação de falhas estruturais na governança patrimonial do município, tais como: inexistência de manual de rotinas, ausência de unidade administrativa central de patrimônio, falta de sistema informatizado, registros patrimoniais incompletos, inventário irregular,

ausência de designação de fiscais de contratos e divergência entre bens adquiridos e bens localizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas apresentadas pelos gestores não afastaram as irregularidades apontadas, limitando-se a alegar falhas meramente formais, sem comprovar medidas efetivas para sanar as deficiências.
4. Constatou-se afronta a dispositivos constitucionais e legais (CF/88, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 14.133/21), além da necessidade de adequação às normas desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

5. Constituição Federal de 1988
6. Lei nº 4.320/64
7. Lei nº 14.133/2021
8. Lei nº 8.429/92

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro. Exercício 2023. Irregularidades na gestão patrimonial. Procedência. Multa. Expedição de Alerta para adoção de medidas corretivas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM **CONSONÂNCIA** COM O PARECER MINISTERIAL, pela:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Inspeção;

b) Aplicação de multa no valor de **100 UFR** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **ao Sr. José Luiz Sousa II (Secretário de Saúde).**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 08/09/2025 a 12/09/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/001771/2025.

ACÓRDÃO Nº 380/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

OBJETO: VERIFICAR SE HOUE DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA FORMATO 2 EDITORA, ORIUNDO DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 02/2021, PARA A AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS, REF. AO PROCESSO TC/006868/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO – SEDUC.

EXERCÍCIO: 2021.

RESPONSÁVEL: ELLEN GERA DE BRITO MOURA - SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO VIRTUAL DE 29-09-2025 A 03-10-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATUAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. arquivamento.

I. CASO EM EXAME:

1. Tomada de Contas para análise de supostas irregularidades relacionadas à aquisição de livros paradidáticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão é verificar se houve dano ao erário decorrente do contrato firmado, oriundo de procedimento de inexigibilidade, para aquisição de livros paradidáticos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não restou evidenciado dano ao erário passível de ressarcimento, ocorrendo apenas ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, já devidamente analisado em outro processo.

IV. DISPOSITIVO:

6. Arquivamento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 246, XI, c/c art. 402, I, ambos do RITCE-PI, art. 30, II da I. N. TCE-PI nº 03/2014.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria Estadual da Educação do Piauí, SEDUC. Exercício 2021. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 246, XI, c/c art. 402, I, ambos do RITCE-PI, juntamente com art. 30, II da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: os conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeitos(s)/impedido(s): cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina-PI, de 29-09-2025 A 03-10-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/000556/2025

ACÓRDÃO Nº 379/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2024)

GESTORA: ANTÔNIA JOANA NEVES DE SOUSA NETA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO DA GESTORA: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 19.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. controle interno. assistência farmacêutica. IRREGULARIDADES. aplicação de sanções.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos existentes na gestão da assistência farmacêutica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os controles existentes na gestão da assistência farmacêutica garantem o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise do processo identificou que há diversas irregularidades e inadequações na gestão da assistência farmacêutica do município de Santo Antônio dos Milagres que comprometem a eficiência e a transparência das atividades administrativas levando a uma ineficiência administrativa sendo imperativo que o município promova urgentemente o aprimoramento da gestão farmacêutica.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), Portaria GM/MS nº 4.114/2021, Norma ABNT NBR 5674/2012. Art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009. Art. 206, I e art. 358, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a certidão de transcurso de prazo (peça 20), o Relatório de Instrução (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), pela **procedência** desta inspeção; com **aplicação de multa** de 500 URF/PI a Sr.^a Antonia Joana Neves de Sousa Neta (Secretária Municipal de Saúde de Santo Antônio dos Milagres, no exercício de 2024), nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCEPI).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por unanimidade dos votos, pela **emissão de alerta** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antônio dos Milagres para, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que:

- 1) Elabore uma política de assistência farmacêutica no município, baseada nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, em conformidade com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990, bem como com as boas práticas de gestão mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção;
- 2) Disponibilize, no *site* da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, de acordo com a Lei nº 14.654/2023.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/000556/2025

ACÓRDÃO Nº 379-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2024)

RESPONSÁVEL: GISELLE NUNES MOURA (FARMACÊUTICA)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. controle interno. assistência farmacêutica. IRREGULARIDADES. aplicação de sanções.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos existentes na gestão da assistência farmacêutica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os controles existentes na gestão da assistência farmacêutica garantem o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise do processo identificou que há diversas irregularidades e inadequações na gestão da assistência farmacêutica do município de Santo Antônio dos Milagres que comprometem a eficiência e a transparência das atividades administrativas levando a uma ineficiência administrativa sendo imperativo que o município promova urgentemente o aprimoramento da gestão farmacêutica.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), Portaria GM/MS nº 4.114/2021, Norma ABNT NBR 5674/2012. Art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009. Art. 206, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres. Exercício de 2024. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a certidão de transcurso de prazo (peça 20), o Relatório de Instrução (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), pela **aplicação de multa** de 150 URF/PI a Sr.^a Giselle Nunes Moura (Farmacêutica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres, no exercício de 2024), nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCEPI).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/013354/2024

ACÓRDÃO Nº 382/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 068/2023-SPC, PROCESSO DE INSPEÇÃO Nº TC/011147/2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS - EXERCÍCIO DE 2024

GESTOR: EDILSON SERVULO DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB 6544) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 15.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 29/09/2025 A 03/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO de cumprimento de decisão. fiscalização da contratação e/ou o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar cumprimento parcial das RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo com a finalidade de monitorar as recomendações constantes no Acórdão nº 068/2024-SPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o gestor cumpriu as recomendações constantes no Acórdão nº 068/2024-SPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de que as recomendações constantes no Acórdão nº 068/2024-SPC não foram cumpridas na sua totalidade, impactam na política pública de alimentação escolar, e ensejam a expedição de alertas.

IV. DISPOSITIVO

4. Expedição de alertas.

Normativos relevantes citados: art. 238, parágrafo único e art. 358, inc. II, do RITCE-PI.

Sumário: Monitoramento de cumprimento de decisão. Prefeitura Municipal de Barras. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o memorando de solicitação (peça 1), o Relatório de Monitoramento (peça 3), a certidão de transcurso de prazo (peça 12.), os memoriais enviados (peça 15.1, 15.3 a 14.5), o Relatório de Instrução (peça 16.), o parecer ministerial (peça 19), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de alerta** ao atual Prefeito Sr. Edilson Servulo de Sousa, nos termos do art. 358, inc. II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Jackson Nobre Veras.

Ausente: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/013354/2024

ACÓRDÃO Nº 382-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 068/2023-SPC, PROCESSO DE INSPEÇÃO Nº TC/011147/2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS - EXERCÍCIO DE 2024

GESTOR: : CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA (SECRETÁRIO EDUCAÇÃO EM 2023)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 29/09/2025 A 03/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO de cumprimento de decisão. fiscalização da contratação e/ou o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar cumprimento parcial das RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo com a finalidade de monitorar as recomendações constantes no Acórdão nº 068/2024-SPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o gestor cumpriu as recomendações constantes no Acórdão nº 068/2024-SPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de que as recomendações constantes no Acórdão nº 068/2024-SPC não foram cumpridas na sua totalidade, impactam na política pública de alimentação escolar, e ensejam a expedição de alertas.

IV. DISPOSITIVO

4. Expedição de alertas.

Normativos relevantes citados: art. 238, parágrafo único e art. 358, inc. II, do RITCE-PI.

Sumário: Monitoramento de cumprimento de decisão. Prefeitura Municipal de Barras. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o memorando de solicitação (peça 1), o Relatório de Monitoramento (peça 3), a certidão de transcurso de prazo (peça 12.), os memoriais enviados (peça 15.1, 15.3 a 14.5), o Relatório de Instrução (peça 16.), o parecer ministerial (peça 19), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de alerta** ao Sr. Claudio Cesar dos Santos e Silva (Secretário de Educação), nos termos do art. 358, inc. II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Jackson Nobre Veras.

Ausente: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/006404/2025

ACÓRDÃO Nº 412/2025 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4265

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025-SRP, EXERCÍCIO DE 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ISAIAS COELHO - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: G V DA SILVA TRANSPORTES – ME (CNPJ Nº 44.949.221/0001-86)

DENUNCIADO (S):

WALDEMAR MAURIZ FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

EXPEDITO RIBEIRO CAMPOS NETO (SEC. MUNIC. ADM. PLANEJAMENTO)

EDER MAURIZ MOURA (MEMBRO DA CPL)

VALDNEI RODRIGUES MUNIZ (PREGOEIRO)

ADVOGADO (S): DENUNCIADO – GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952), PELO SRS. WALDEMAR MAURIZ FILHO (PROCURAÇÃO: PEÇA 20.2), EXPEDITO RIBEIRO CAMPOS NETO, EDER MAURIZ MOURA, VALDNEI RODRIGUES MAURIZ (SEM

PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c medida cautelar referente à suposta irregularidade em pregão eletrônico;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em verificar se a inabilitação foi regular, sobretudo, diante dos questionamentos acerca da (i) ordem das fases de licitação; (ii) incompatibilidade do objeto com o cadastro do licitante; e (iii) capacidade econômico-financeira da empresa;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Não constatada a previsão de inversão de fases no Edital, portanto, a fase de habilitação ocorreu a após o julgamento, sendo regular e obedecendo a Lei nº 14.133/2021;

4. A empresa licitante, embora comprove que sua atividade econômica é compatível com o objeto do procedimento licitatório, ainda assim, resta controversa a capacidade econômico-financeira, haja vista apresentação de balanços contábeis com índice de passivo zerado, o que é irreal e não justificado pelo denunciante;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Improcedência e arquivamento.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Denúncia c/c medida cautelar. P. M. Isaías Coelho. Exercício 2025. Improcedência. Arquivamento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a sustentação oral da advogada Sra. Gyselly Nunes de Oliveira, o relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 23](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas

([peça 25](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 28](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia;

b) Em seguida, o arquivamento.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins;

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC N.º 003.873/2024

ACÓRDÃO N.º 413/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N.º 002/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: EMPRESA LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ N.º 27.519.301/0001-82

REPRESENTADOS: SR. GILSON NUNES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA - PREGOEIRO

ADVOGADOS: DR. VICTOR FERNANDES TRENTINO - OAB/PI N.º 22.573 - REPRESENTANDO O REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 04)

DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.456 E OUTROS - REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇ. N.º 19, FL. N.º 14 E N.º 20)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 29 DE SETEMBRO DE 3 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N.º 002/2024. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Procedimento Licitatório Concorrência n.º 002/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação da representante de que fora desclassificada com base em argumentos genéricos, não lhe sendo oportunizada a interposição de recurso.

3. Ainda segundo a representante, o tempo despendido à análise das propostas foi insuficiente, considerando o elevado número de propostas apresentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O exame dos autos evidencia que os ilícitos reportados na inicial denunciatória não se confirmaram.

5. Quanto a alegação de celeridade excessiva na condução da sessão, o caderno processual reporta que apenas 18 empresas apresentaram propostas no Pregão Eletrônico n.º 002/2024. O número exibido pelo sistema não corresponde ao total de participantes, mas à numeração automática gerada pela plataforma. Assim, não procede a alegação de cerceamento de participação ou de que a duração da sessão teria sido incompatível com a quantidade efetiva de propostas apresentadas.

6. No tocante a ausência de oportunidade para interposição de recurso, os autos demonstram que foi devidamente oportunizada essa fase, conforme registros anexados pela própria representante, em que se verifica a caixa de diálogos do sistema. Ressalte-se que a plataforma segue procedimento eletrônico padronizado, que gera automaticamente as fases recursais previstas em lei. Desse modo, não há elementos que indiquem restrição ao direito de recorrer, tampouco falha técnica ou prática que tenha impedido seu exercício.

7. Em relação ao descumprimento do edital quanto à possibilidade de

ajustes prévios, o exame dos autos evidencia que a desclassificação da representante não decorreu de falhas sanáveis, mas da indevida identificação do licitante na proposta. Trata-se de irregularidade grave, expressamente vedada pela legislação, que impede a adoção de ajustes ou correções posteriores. Portanto, não se trata de falha meramente formal, mas de vício insanável.

8. Por fim, quanto à alegada ausência de fundamentação clara na decisão de desclassificação, reconhece-se que a motivação poderia ter sido mais detalhada. Todavia, tal deficiência não comprometeu a lisura do certame nem a competitividade, uma vez que os licitantes tiveram oportunidade de impugnar a decisão mediante recurso administrativo. Ademais, ainda que houvesse fundamentação mais minuciosa, o resultado seria o mesmo, pois o vício identificado, quebra do sigilo das propostas, é insanável. Assim, a falha formal na motivação não tem o condão de invalidar o procedimento licitatório, tampouco de amparar o pedido de anulação formulado.

IV. DISPOSITIVO

9. Improcedência da Representação. Emissão de recomendação.

Sumário. Representação. Município de Lagoa do Barro. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Improcedência da Representação. Emissão de recomendação ao atual gestor da prefeitura municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Empresa Luciano Gil Construções Ltda., noticiando irregularidades no Procedimento Licitatório Concorrência n.º 002/2024, realizado pelo Município de Lagoa do Barro, no exercício financeiro de 2024, considerando as Decisões Monocráticas n.ºs 023/2024 - R_p e (pç. 8 e pç. 24), as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, pç. 28 e pç. 42); as manifestações do Ministério Público de Contas (pç. 31 e pç. 45), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 48), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâimes**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar **Improcedente** a presente Representação;
- b) Emitir de **Recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, para que oriente seus agentes de contratação e pregoeiros a registrarem, de forma clara e objetiva, nas atas dos processos licitatórios, com a devida cientificação dos licitantes, todos os fundamentos que motivarem a desclassificação das propostas apresentadas. Esse registro deverá incluir a indicação precisa dos dispositivos legais e/ou

editais descumpridos (itens e subitens), bem como a explicação da relação concreta entre a norma violada e a decisão de desclassificação, a fim de evitar interpretações ambíguas pelos licitantes e pelos órgãos de controle e de assegurar o pleno exercício do contraditório.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/011723/2025.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 29 de setembro a 3 de outubro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA.

REPRESENTADA: MARIA ERONEIDE DOS SANTOS GOMES (GESTORA).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 319/2025-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 08), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS e Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, em desfavor da atual prefeita do Município de Capitão de Campos/PI, Sr.^a Maria Eroneide dos Santos Gomes, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2025 (Peça 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em síntese, a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (Peça 04) aduziu que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissão atribuída à **Sr.^a Maria Eroneide dos Santos Gomes/prefeita municipal**, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”.

Sob outro ângulo, a DFPESSOAL argumentou que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DFPESSOAL requereu o seguinte, *in verbis*:

- a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face da **Srª Maria Eroneide dos Santos Gomes**, gestora da **Prefeitura Municipal de Capitão de Campos**;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício **2025**, apontados nos anexos;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Ato contínuo, o ente requereu prorrogação de prazo para comprovação dos referidos itens de prestação de contas, até o dia 29/09/2025. O pedido foi acatado pelo relator, que, de acordo com a manifestação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (Peça 5.4), encaminhou os autos a esta Divisão Técnica para monitoramento da proposta.

Conforme despacho proferido à peça 07, a divisão técnica informou que o “(...) ente não cumpriu os termos do despacho junto à peça 5.6., razão esta que se propõe ao Relator, dentre outras medidas que entender cabíveis, o bloqueio das contas do ente, nos termos do item 3. “b” da Representação junto à peça 4.”.

Contudo, em consulta realizada hoje (07/10/2025), às 11 horas e 18 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme Memorando nº 106/2025-DFContas, de 07 de outubro de 2025, a DFCONTAS informou que a Prefeitura Municipal de Capitão de Campos tornou-se adimplente.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **Arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Teresina, data da assinatura digital.
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/011602/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO:APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: IZAURA MARIA SOARES DE SOUSA SILVA, CPF Nº 151.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 354/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a **Sra. IZAURA MARIA SOARES DE SOUSA SILVA**, CPF nº 151.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0211451, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com Fundamentação Legal Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c a decisão judicial do Processo nº 0806858-33.2025.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1677/2025 – PIAUIPREV**, datada em 08 de setembro de 2025, publicada no Diário nº 177/2025, em 15 de setembro de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.162,27 (Dois mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$48,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.162,27

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/012052/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA ARAUJO, CPF Nº 420.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: ALTOS - PREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 355/2025 – GRD

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Altos-PI, ao requerente **Antonio da Silva Araujo, CPF nº 420*******, cônjuge da servidora inativa **Arlete Viana de Alcântara Araújo, CPF 420*******, outrora ocupante do cargo de Atendente de Consultório, matrícula nº 902-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Altos, falecida em 08/01/2024 (certidão de óbito às fls. 2.2), nos termos do artigo 13, I, da Lei Municipal nº 304/2013.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 05](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 06](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 05/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano IV, Edição 674, datado em 01 de março de 2024, com proventos mensais no valor **R\$ 1.320,00** (Um mil e trezentos e vinte reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

Art.18, inciso I, Lei municipal nº 472/2022

Proventos de Aposentadoria	R\$ 1.715,79
Valor da Cota Familiar (50%)	R\$ 1.715,79* 50% = 857,89
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	171,58
PENSÃO POR MORTE Art. 18, Inciso I, Art.20, §1º, Inciso II, da Lei nº 472/2022.	R\$ 1.029,47
TOTAL DOS PROVENTOS DE PENSÃO	R\$ 1.029,47

BENEFICIÁRIO (A)

Art. 13, I, da Lei Municipal nº 304/2013

NOME	DEP.	CPF	DATA DO MATRIMONIO	VALOR (R\$)
ANTONIO DA SILVA ARAUJO	Cônjuge	420.***.***-**	28/05/1984	R\$ 1.029,47

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recrsal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/012136/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA DO CARMO ALVES FERREIRA, CPF Nº 704.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-ESPERANTINA-PREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 356/2025 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, deferida pelo Fundo Previdenciário de Esperantina/PI, concedida a Maria do Carmo Alves Ferreira, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 819, CPF nº 704*****, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Esperantina, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Municipal nº 1.075/2007.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria – GPME Nº 285/2025, datada em 15 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, Edição VCDVII, em 17 de setembro de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil e quinhentos e dezoito reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , de acordo com o art. 55 da Lei Municipal no 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	RS 1.518,00

B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO , de acordo com o art. 80 da Lei Municipal n°847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipal de Esperantina-PI.	R\$ 303,60
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.821,60
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei n° 10.887/2004 - Cálculo pela média	R\$ 1.668,79
Proporcionalidade 78.24% %	R\$1.305,66
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 1.518,00

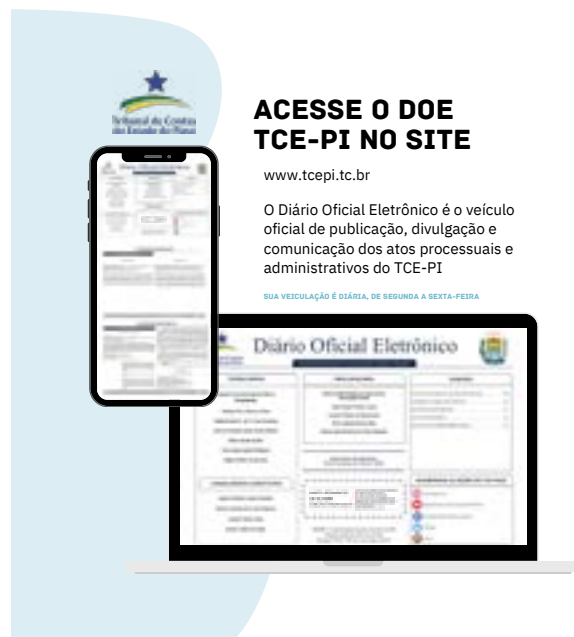
Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara - DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 777/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o requerimento protocolada sob o processo SEI nº 105741/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias do Procurador do Ministério Público de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº 97.135, no período de 20/10/2025 a 29/10/2025 (dez dias), concedidas por meio da Portaria nº563/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 12/11/2025 a 21/11/2025 (dez dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 788/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a realização do Processo Seletivo Simplificado de Estagiários de Nível Superior para este Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI,

RESOLVE

Art. 1 - Designar os membros abaixo relacionados para compor a Comissão de Organização Processo Seletivos Simplificado de Estagiários de Nível Superior deste TCE/PI, a partir da presente data.

Matrícula	Nome	Encargo
97.064-6	Maria Valéria Santos Leal	Presidente
97.437-0	Ely da Silva Miranda	Membro
97.856-6	Francisca Augisiana de Meneses Costa	Membro
97.125-1	Antônio Henrique Lima do Vale	Membro
98.256-3	Luis Batista de Sousa Junior	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 782/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105828/2025,

RESOLVE:

Autorizar dos servidores abaixo relacionados, no período de 19.10.2025 a 25.10.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de Pimenteiras/PI, Monsenhor Hipólito/PI, Fronteiras/PI, Lagoa do Sítio/PI e Inhuma/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Tema 40, atribuindo-lhes 6,5 (seis) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA	Auditor de Controle Externo	98089	6,5
MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO	Auditor de Controle Externo	97848	6,5
JARBAS AMORIM	Assistente de Controle Externo	97730	6,5
ADONIAS DE MOURA JÚNIOR	Auxiliar de Operação	02122	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 783/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105837/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizar procedimentos de Fiscalização/Monitoramento, conforme especificações a seguir, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar do Estado do Piauí, Polícia Civil do Estado do Piauí e Departamento de Polícia Científica do Estado do Piauí, tendo por objeto de controle, analisar, processo de monitoramento para verificar o cumprimento das deliberações do Acórdão nº 225/2023-SPL, proferido nos autos do processo de auditoria TC/000610/2020

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
97.185-5	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo	DFPP3
97.690-3	Lívia Ribeiro dos Santos Barros	Auditora de Controle Externo	DFPP3
98.129-X	Rayane Marques Silva Macau	Auditora de Controle Externo	DFPP3
98.475-2	Thiago Bruno da Silva Celestino	Auditor de Controle Externo	DFPP3

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 784/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105798/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor Aurino **César de Barros**, matrícula 098876, no período de 04/11/2025 a 08/11/2025, para participar do 30º Congresso Brasileiro de Engenheiros Civis (CBENC), na cidade de Porto Alegre – RS, sem o pagamento de passagens e diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 786/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105838/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizar procedimentos de Fiscalização/Inspeção, conforme especificações a seguir, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CAMARA MUNICIPAL DE TERESINA-PI, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução dos processos de prestação de contas do exercício de 2024, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
96496	Maria Marlinda Gomes da Rocha Santos	auditora fiscal de controle externo	DF CONTAS 4
2151	Maria Luzia Oliveira Saldanha	técnico de Controle Externo	DF CONTAS

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 785/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 105489/2025,

RESOLVE:

Declarar a vacância do cargo de Assistente de Administração, de provimento efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, ocupado por ANDERSON PESSÔA MARREIROS MACHADO, matrícula nº 98374, em decorrência de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 33, VII da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), com efeitos a contar de 21 de outubro de 2025;

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 787/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105809/2025,

R E S O L V E:

Interromper o período de férias da servidora REYNILDE CUNHA CAVALCANTI ALMEIDA, matrícula 87283-X, de 07/10/2025 a 16/10/2025, concedidas por meio da Portaria nº 572/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para 29/10/2025 a 07/11/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 638/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104890/2025.

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Luis Batista de Sousa Junior, matrícula nº 98256, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica nº 15/2025, celebrado com a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, firmado em 29/09/2025, publicado no DOe-TCE-PI nº 188/2025, de 6/10/2025, p.56, que tem como objeto o como o compartilhamento de dados e informações entre a ALEPI e o TCE-PI, no que tange às prestações de contas eletrônicas dos órgãos e entidades estaduais e acervo de regulamentos legislativos do Estado do Piauí, para utilização exclusiva no desenvolvimento das funções constitucionais de controle externo da administração pública estadual.

Art. 2º Designar o servidor Leonardo Santana Pereira, matrícula nº 98134, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação Técnica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 643/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105450/2025 e na Informação nº 474/2025-SEREF,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor RAIMUNDO ALVARES ROCHA, matrícula nº 96679, concedidas pela Portaria nº 572/2025-SA no período de 01/10/2025 a 15/10/2025, nos termos do art. 16º, §6º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024, para usufruto no período de 05/12/2025 a 19/12/2025.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 644/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08344,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE, matrícula nº 97125, por 2 (dois) dias úteis do período de 16/10/2025 a 17/10/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2025

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 645/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08340,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, matrícula nº 98318, por 2 (dois) dias úteis do período de 29/10/2025 a 30/10/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de outubro de 2025

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 646/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08343,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA DALVELINA RODRIGUES DOS REIS SOUZA, matrícula nº 97466, nos dias úteis do período de 17/10/2025 a 24/10/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 503/2020, de 18/12/2020, publicada no DOE TCE-PI nº 237/2020, em 21/12/2020, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 648 /2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105393/2025

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01333.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 8 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 649/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08274,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LARISSA PINHEIRO SANTOS, matrícula nº 98934, nos dias úteis do período de 23/10/2025 a 27/10/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19/12/2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 650/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105739/2025 e na Informação nº 191/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL, matrícula nº 97689, para substituir o servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 06/10/2025 a 04/11/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 651/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105738/2025 e na Informação nº 192/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO, matrícula nº 97848, para substituir a servidora AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, matrícula nº 98239, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 08/10/2025 a 17/10/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 652/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105748/2025 e na Informação nº 190/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA, matrícula nº 98368, para substituir a servidora MARINALVA MOURA ARAUJO DE OLIVEIRA, matrícula nº 98048, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 29/10/2025 a 07/11/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01362**PROCESSO SEI 105336/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: INSTITUTO CONSULTE SOLUÇÕES EM EDUCAÇÃO LTDA (CNPJ: 61.708.971/0001-85);

OBJETO: participação de servidores no Congresso Licita Hard, ofertado pelo Instituto Consulte – Soluções em Educação Ltda no período de 06 a 07 de outubro deste ano, com carga horária de 20 horas, a ser realizado na cidade de Teresina - PI.

VALOR: R\$ 15.990,00 (quinze mil e novecentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0014. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, f, da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 6 de outubro de 2025.